



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00093/2025

Data de autuação
04/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

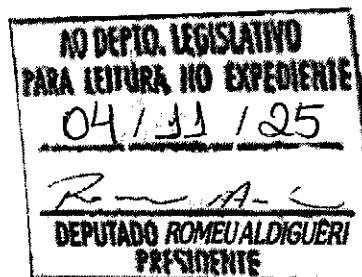
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06/2025 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



fls. 63



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 006/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2025.00024113-5

Fortaleza, 22 de outubro de 2025.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Romeu Aldigueri

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que realiza alterações na Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 17ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 24 de setembro de 2025, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Haley de Cavalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1AEEAA1.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos é a discriminada no Anexo III desta Lei.” (NR)
[...]

Art. 2º O art. 12 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, ficando renumerado o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“**Art.** 12.
.....
§ 2º Não poderão ser realizadas nomeações para cargos de



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

provimento em comissão em desacordo com o percentual estabelecido neste artigo, sendo tal inobservância considerada nula de pleno direito para quaisquer fins”. (NR)

Art. 3º O caput do art. 13 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** As vedações para nomeação e designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, incluindo situações de nepotismo, serão estabelecidas em lei específica ou por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

[...]

Art. 4º O art. 27 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 30 (trinta) referências.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 28 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** O vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo é o constante no Anexo V desta Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do art. 41 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 41.....

IV – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos cursos da trilha de aprendizagem do Programa de Gestão por Competências do Ministério Público;” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 55 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Parágrafo único. A coordenação da comissão caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça de Administração ou a servidor por este designado.” (NR)

Art. 8º O art. 64 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 64. Os cargos das carreiras de Técnico Ministerial e Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, serão consolidados em regulamento após a criação por lei.” (NR)

Art. 9º Fica revogado o Anexo II da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de ____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I da Lei Estadual nº _____, de ____ de _____ de 2025.

(Anexo III da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO III		
ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS E ÁREAS ESPECÍFICAS		
Carreira	Cargo	Área
Analista Ministerial	Analista Ministerial	ADMINISTRAÇÃO
		ARQUITETURA E URBANISMO
		BIBLIOTECONOMIA
		CIÊNCIAS CONTÁBEIS
		CIÊNCIAS ECONÔMICAS
		CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
		COMUNICAÇÃO SOCIAL
		DIREITO
		ENGENHARIA CIVIL
		ENGENHARIA DE ALIMENTOS
		PSICOLOGIA
		SERVIÇO SOCIAL
		ENGENHARIA AMBIENTAL
Carreira	Cargo	Área

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	APOIO ESPECIALIZADO
------------------------	------------------------	---------------------

ANEXO II da Lei Estadual nº _____, de ____ de _____ de 2025.

(Anexo V da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE		
Cargo	Referência	Valor*
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 7.872,78
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.554,79

* Valores vigentes a partir de 01/09/2025, considerando o disposto na Lei Estadual nº 19.202, de 24.03.25

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007).

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, incluindo a prática de atos de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores.

Assim, a autorização legal aqui postulada resultará em melhor tratamento da matéria, em justa atenção para o bom desenvolvimento das funções de apoio às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa visa modificar as disposições da Lei Estadual nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente a estruturação em referência dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, a previsão expressa de regra para as hipóteses configuradoras de nepotismo e indicação de que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo será estabelecido em anexo. Por fim, a proposta contempla a atualização dos anexos da Lei nº 14.043/2007, de acordo com as novas disposições que passarão a reger a estrutura dos cargos.

Segundo a proposta apresentada, o art. 7º passa a prever expressamente que a estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos será aquela discriminada no Anexo III desta Lei, cujo teor também se propõe alterar.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para atualizar as hipóteses

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

configuradoras de nepotismo nesta Instituição, considerando que a redação originária diverge do texto consolidado na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e das regras atualmente aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, às quais vinculam esta Instituição.

Por fim, em razão da necessidade de modernizar a estrutura dos cargos efetivos desta Instituição, propõe-se que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo seja estabelecido no anexo V da Lei 14.043/2007, nos moldes do que ocorre, por exemplo, com cargos efetivos da estrutura de pessoal do serviço público estadual.

Por último, registre-se que os ajustes estruturais propostos estão em consonância com o art. 162, caput da Constituição Estadual do Ceará, prevendo que, à medida que os cargos efetivos forem criados por lei ordinária, os quantitativo respectivos serão consolidados em regulamento, conferindo maior clareza e transparência à estrutura e composição do quadro de pessoal do Ministério Público. A medida, ademais, atende ao princípio da legalidade, porquanto continuarão sendo previstos na Lei 14.043/2007, a estrutura, os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos efetivos da estrutura de pessoal do Ministério Público.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não acarretará, nos próximos anos, impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada permanecerá inalterada, considerando que o número de servidores aptos a ascender às novas referências não será modificado.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2025.00024113-5 e o código 1A837D6.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/11/2025 10:11:40	Data da assinatura:	05/11/2025 10:23:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/11/2025

LIDO NA 103ª (CENTESÍMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

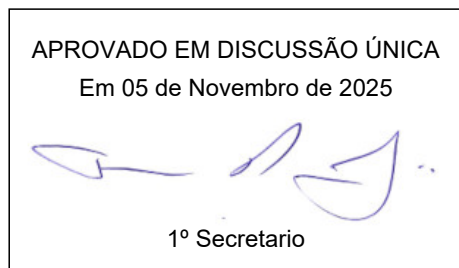
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5647 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2024 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar e outros parlamentares – Acrescenta o art. 209-A à Constituição do Estado do Ceará, instituindo o orçamento primeira infância.
- Proposta de Emenda Constitucional nº 09/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri e outros parlamentares – Altera o caput do art. 56 da Constituição do Estado do Ceará, para ajustar o quórum de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito ao que dispõe a Constituição Federal.
- Projeto de Lei nº 93 - oriundo da Mensagem n.º 06/25 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 1083/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui o dia dos legisladores do Estado do Ceará.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de elevada relevância institucional e social, cuja apreciação célere contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo e para o fortalecimento de políticas públicas essenciais.

Referidas matérias estão voltadas ao aperfeiçoamento das funções legislativas, ao fortalecimento institucional do Parlamento e à promoção de políticas sociais prioritárias.

A tramitação em regime de urgência justifica-se pela necessidade de assegurar celeridade à análise e deliberação das mesmas, evitando prejuízos à implementação das ações e ao aprimoramento das normas que orientam o funcionamento desta Casa.

Requerimento Nº: 5647 / 2025

Assim, considerando o mérito e a oportunidade das iniciativas, solicita-se a apreciação em regime de urgência.
Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5647 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.11.2025

Data Leitura do Expediente: 05.11.2025

Data Deliberação: 05.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	05/11/2025 14:19:00	Data da assinatura:	05/11/2025 14:19:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 06/2025 ? MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/11/2025 15:07:35	Data da assinatura:	05/11/2025 15:07:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/11/2025

PARECER

Mensagem nº 06/2025 – Ministério Público do Estado do Ceará

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que “altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará”.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007).

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, incluindo a prática de atos de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores.

Assim, a autorização legal aqui postulada resultará em melhor tratamento da matéria, em justa atenção para o bom desenvolvimento das funções de apoio às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa visa modificar as disposições da Lei Estadual nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente a estruturação em referência dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, a previsão expressa de regra para as hipóteses configuradoras de nepotismo e indicação de que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo será

estabelecido em anexo. Por fim, a proposta contempla a atualização dos anexos da Lei nº 14.043/2007, de acordo com as novas disposições que passarão a reger a estrutura dos cargos.

Segundo a proposta apresentada, o art. 7º passa a prever expressamente que a estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos será aquela discriminada no Anexo III desta Lei, cujo teor também se propõe alterar.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para atualizar as hipóteses configuradoras de nepotismo nesta Instituição, considerando que a redação originária diverge do texto consolidado na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e das regras atualmente aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, às quais vinculam esta Instituição.

Por fim, em razão da necessidade de modernizar a estrutura dos cargos efetivos desta Instituição, propõe-se que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo seja estabelecido no anexo V da Lei 14.043/2007, nos moldes do que ocorre, por exemplo, com cargos efetivos da estrutura de pessoal do serviço público estadual.

Por último, registre-se que os ajustes estruturais propostos estão em consonância com o art. 162, caput da Constituição Estadual do Ceará, prevendo que, à medida que os cargos efetivos forem criados por lei ordinária, os quantitativo respectivos serão consolidados em regulamento, conferindo maior clareza e transparência à estrutura e composição do quadro de pessoal do Ministério Público. A medida, ademais, atende ao princípio da legalidade, porquanto continuarão sendo previstos na Lei 14.043/2007, a estrutura, os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos efetivos da estrutura de pessoal do Ministério Público.

Por fim, ressalta-se que a presente proposição não acarretará, nos próximos anos, impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada permanecerá inalterada, considerando que o número de servidores aptos a ascender às novas referências não será modificado.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por

concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)

A presente proposta de lei ordinária objetiva atualizar a definição de nepotismo, presente no art. 13 da Lei Estadual nº 14.043/07, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público. Ainda, faz modificações nos anexos relativos ao vencimento de servidores dos cargos de analista e técnico ministerial e na estruturação das carreiras.

A concepção de autoadministração do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Ressalta-se ainda ser o Ministério Público encarregado de “propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;” (art. 3º, VI, da Lei nº 8.625/93).

As modificações na estruturação da carreira de analista e técnico ministerial são de clara matéria inclusa na autonomia administrativa do Órgão. O projeto prevê mudanças no número de referências no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores; atualização de critérios para ascensão funcional e anexos da Lei nº 14.043/07 relativos aos vencimentos iniciais das carreiras, não havendo nenhum óbice para as alterações, haja vista a já citada autonomia do Ministério Público, bem como o disposto no art. 3º, VI da Lei nº 8.625/93.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1º da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar nº 101/2000. Vale destacar, contudo, que na justificativa da mensagem é informado que:

“a presente proposição não acarretará, nos próximos anos, impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada permanecerá inalterada, considerando que o número de servidores aptos a ascender às novas referências não será modificado”.

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 06, de 22 de outubro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/11/2025 08:24:54	Data da assinatura:	06/11/2025 08:25:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 05/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 11:33:08	Data da assinatura:	14/11/2025 11:34:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/2025

(oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará)

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 93/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará, a qual propõe alterar a Lei estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007). Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, incluindo a prática de atos de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores. Assim, a autorização legal aqui postulada resultará em melhor tratamento da matéria, em justa atenção para o bom desenvolvimento das funções de apoio às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará. Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa visa modificar as disposições da Lei Estadual nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente a estruturação em referência dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, a previsão expressa de regra para as hipóteses configuradoras de nepotismo e indicação de que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo será estabelecido em anexo. Por fim, a proposta contempla a atualização dos anexos da Lei nº 14.043/2007, de acordo com as novas disposições que passarão a reger a estrutura dos cargos. Segundo a proposta apresentada, o art. 7º passa a prever expressamente que a estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos será aquela discriminada no Anexo III desta Lei, cujo teor também se propõe alterar.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/21, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “*sui generis*”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos do § 2º do art. 127 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, a concepção de autoadministração do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Ressalta-se ainda ser o Ministério Público encarregado de “propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;” (art. 3º, VI, da Lei nº 8.625/93).

As modificações na estruturação da carreira de analista e técnico ministerial são de clara matéria inclusa na autonomia administrativa do Órgão. O projeto prevê mudanças no número de referências no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores; atualização de critérios para ascensão funcional e anexos da Lei nº 14.043/07 relativos aos vencimentos iniciais das carreiras, não havendo nenhum óbice para as alterações, haja vista a já citada autonomia do Ministério Público, bem como o disposto no art. 3º, VI da Lei nº 8.625/93.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1º da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar nº 101/2000.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Ministério Público do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 93/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/11/2025 16:00:32	Data da assinatura:	14/11/2025 16:00:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

69ª REUNIÃO EXTRAORDNÁRIA Data 05/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/11/2025 07:46:17	Data da assinatura:	17/11/2025 07:46:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 05/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/11/2025 13:42:38	Data da assinatura:	21/11/2025 13:42:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/2025

(oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará)

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 93/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará, a qual propõe alterar a Lei estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007). Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, incluindo a prática de atos de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar sua estrutura e remuneração de seus agentes e servidores. Assim, a autorização legal aqui postulada resultará em melhor tratamento da matéria, em justa atenção para o bom desenvolvimento das funções de apoio às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará. Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação da Assembleia Legislativa visa modificar as disposições da Lei Estadual nº 14.043 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, especialmente a estruturação em referência dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, a previsão expressa de regra para as hipóteses configuradoras de nepotismo e indicação de que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo será estabelecido em anexo. Por fim, a proposta contempla a atualização dos anexos da Lei nº 14.043/2007, de acordo com as novas disposições que passarão a reger a estrutura dos cargos. Segundo a proposta apresentada, o art. 7º passa a prever expressamente que a estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos será aquela discriminada no Anexo III desta Lei, cujo teor também se propõe alterar.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/21, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 24/27).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007), especialmente a estruturação em referência dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, a previsão expressa de regra para as hipóteses configuradoras de nepotismo e indicação de que o vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo será estabelecido em anexo. Por fim, a proposta contempla a atualização dos anexos da Lei nº 14.043/2007, de acordo com as novas disposições que passarão a reger a estrutura dos cargos.

Desta forma entendemos a mensagem será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Ministério Público, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que não acarretará, nos próximos anos, impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que a despesa com pessoal atualmente fixada permanecerá inalterada, considerando que o número de servidores aptos a ascender às novas referências não será modificado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 93/2025**, oriundo da Mensagem nº 06/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/11/2025 07:33:36	Data da assinatura:	24/11/2025 07:34:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/11/2025 09:26:38	Data da assinatura:	24/11/2025 11:16:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E DOIS

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos são as discriminadas no Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 2.º O art. 12 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 2.º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1.º:

“Art. 12.

§ 2.º Não poderão ser realizadas nomeações para cargos de provimento em comissão em desacordo com o percentual estabelecido neste artigo, sendo tal inobservância considerada nula de pleno direito para quaisquer fins.” (NR)

Art. 3.º O *caput* do art. 13 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As vedações para nomeação e designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, incluindo situações de nepotismo, serão estabelecidas em lei específica ou por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 4.º O art. 27 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 30 (trinta) referências.” (NR)

Art. 5.º O *caput* do art. 28 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo é o constante no Anexo V desta Lei.” (NR)

Art. 6.º O inciso IV do art. 41 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 41.

IV – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos cursos da trilha de aprendizagem do Programa de Gestão por Competências do Ministério Público;” (NR)

Art. 7.º O parágrafo único do art. 55 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Parágrafo único. A coordenação da comissão caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça de Administração ou a servidor por este designado.” (NR)

Art. 8.º O art. 64 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os cargos das carreiras de Técnico Ministerial e Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, serão consolidados em regulamento após a criação por lei.” (NR)

Art. 9.º Fica revogado o Anexo II da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de novembro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I da Lei Estadual n.º _____, de ____ de _____ de 2025.
(Anexo III da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO III		
ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS E ÁREAS ESPECÍFICAS		
Carreira	Cargo	Área
Analista Ministerial	Analista Ministerial	ADMINISTRAÇÃO
		ARQUITETURA E URBANISMO
		BIBLIOTECONOMIA
		CIÊNCIAS CONTÁBEIS
		CIÊNCIAS ECONÔMICAS
		CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
		COMUNICAÇÃO SOCIAL
		DIREITO
		ENGENHARIA CIVIL
		ENGENHARIA DE ALIMENTOS
		PSICOLOGIA
		SERVIÇO SOCIAL
		ENGENHARIA AMBIENTAL
Carreira	Cargo	Área
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	APOIO ESPECIALIZADO



ANEXO II da Lei Estadual n.º _____, de ____ de _____ de 2025.
(Anexo V da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE		
Cargo	Referência	Valor*
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 7.872,78
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.554,79

* Valores vigentes a partir de 01/09/2025, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 19.202, de 24.03.25



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº217 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.528, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A estrutura das carreiras e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos são as discriminadas no Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 2.º O art. 12 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 2.º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1.º:

“Art. 12.

§ 2.º Não poderão ser realizadas nomeações para cargos de provimento em comissão em desacordo com o percentual estabelecido neste artigo, sendo tal inobservância considerada nula de pleno direito para quaisquer fins.” (NR)

Art. 3.º O caput do art. 13 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As vedações para nomeação e designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, incluindo situações de nepotismo, serão estabelecidas em lei específica ou por resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)

Art. 4.º O art. 27 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 30 (trinta) referências.” (NR)

Art. 5.º O caput do art. 28 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo é o constante no Anexo V desta Lei.” (NR)

Art. 6.º O inciso IV do art. 41 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

IV – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos cursos da trilha de aprendizagem do Programa de Gestão por Competências do Ministério Público;” (NR)

Art. 7.º O parágrafo único do art. 55 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

Parágrafo único. A coordenação da comissão caberá ao Subprocurador-Geral de Justiça de Administração ou a servidor por este designado.” (NR)

Art. 8.º O art. 64 da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Os cargos das carreiras de Técnico Ministerial e Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, serão consolidados em regulamento após a criação por lei.” (NR)

Art. 9.º Fica revogado o Anexo II da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº19.528, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

(Anexo III da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO III

ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS E ÁREAS ESPECÍFICAS

CARREIRA	CARGO	ÁREA
Analista Ministerial	Analista Ministerial	ADMINISTRAÇÃO
		ARQUITETURA E URBANISMO
		BIBLIOTECONOMIA
		CIÊNCIAS CONTÁBEIS
		CIÊNCIAS ECONÔMICAS
		CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
		COMUNICAÇÃO SOCIAL
		DIREITO
		ENGENHARIA CIVIL
		ENGENHARIA DE ALIMENTOS
		PSICOLOGIA
		SERVIÇO SOCIAL
		ENGENHARIA AMBIENTAL
CARREIRA	CARGO	ÁREA
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	APOIO ESPECIALIZADO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº19.528, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

(Anexo V da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

Vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo do MPCE

CARGO	REFERÊNCIA	VALOR*
Analista Ministerial de Entrância Final	1	R\$ 7.872,78
Técnico Ministerial	1	R\$ 5.554,79

* Valores vigentes a partir de 01/09/2025, considerando o disposto na Lei Estadual n.º 19.202, de 24.03.25

*** **

LEI Nº19.529, de 17 de novembro de 2025.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA OS FINS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, parcial ou totalmente, ao Instituto Sertão Vivo, CNPJ n.º 06.025.678/0001-05, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público rural denominado Cacimbinha e Nicário, localizado no Município de Tamboril – Ceará, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, a ser destinado à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se registrado sob o número de matrícula 4397 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Tamboril, sendo de titularidade do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada por termo específico, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição dos documentos previstos no caput deste artigo será do dirigente máximo do Idace, com a intervenção da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei prestar-se-á exclusivamente para os fins previstos no seu art. 1.º

Parágrafo único. O imóvel retornará imediatamente à propriedade do Estado, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

